



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL: PROC. Nº. 2012.3.022888-0
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: FABIO T. F. GOES-PROC. ESTADUAL
AGRAVADO: A RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AINF. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005. ICMS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Segundo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as Ações de Execução Fiscal ajuizadas antes do advento da LC 118/2005, apenas a citação válida interrompe a prescrição, hipótese não evidenciada no caso concreto ora examinado, uma vez que prevalece o disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior.

II – agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, em sessão extraordinária.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 27 de outubro de 2017.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO (fls. 24/30) interposto pelo ESTADO DO PARÁ, já qualificado nos autos, através de seu procurador, com fundamento no disposto no art. 557, § 1º e art. 188, ambos do CPC de 1973 em face da decisão monocrática (fls.20/21), que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a prescrição originária referente ao ano de 2000.

O agravante, às fls. 24/30, após breve relato dos fatos, requer a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento de que não houve a prescrição originária, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, posto que a citação interrompe a prescrição, devendo retroagir a data do ajuizamento da ação, em consonância com o art. 219§1º do CPC/73 e súmula 106 do STJ, em razão da demora da citação por culpa do judiciário.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.



Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Às fls. 32, intimei a parte agravada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme certidão de fls. 33, transcorreu o prazo legal sem a manifestação da a parte agravada.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A minguada de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO:

A ação de execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2000, com o intuito de executar dívida referente ao AINF, do período de apuração de 02/02/2000, conforme certidão de dívida ativa constante às fls. 04 dos autos.

Analisando os autos, constata-se que o despacho inicial foi proferido em 23/06/2000, e que o crédito foi inscrito na dívida ativa estadual em 02/02/2000 (fls. 04), portanto a Fazenda Pública tinha o prazo, nos termos do art. 174, do CTN, até 02/02/2005 para citar o executado e interromper a prescrição.

Nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à alteração veiculada pela Lei Complementar nº 118/2005:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...)"

Com efeito, no caso dos autos, o executado não foi citado até a data da prolação da sentença, de modo que o despacho de citação foi proferido em 23/06/00, e posteriormente, em dezembro de 2002 não foi dado cumprimento ao despacho, em virtude de haver duplicidade de execução (fls. 07).

Em setembro de 2003 foi expedido mandado de citação e penhora, o qual não foi cumprido, conforme certidão de fls. 09, em razão da firma não funcionar mais no local. Diante de tal fato, o Fazenda Estadual requereu a citação editalícia, em março de 2007.

Por conseguinte, pela cronologia apontada, se constata, sem muito esforço, que bem antes da decisão proferida pela autoridade sentenciante, em 2011, o débito tributário já se encontrava prescrito, eis que não efetivada a citação pessoal do executado, na data em que proferido sentença, já tinham transcorrido mais de 10 (dez) anos após a constituição definitiva do mesmo, não havendo que se falar em mora do poder judiciário.



Assim, é inarredável a conclusão de que a cobrança do crédito tributário foi atingida pelo decurso do prazo prescricional estabelecido no caput do artigo 174 do CTN, não restando outro caminho ao sentenciante senão decretá-lo na decisão atacada.

Outrossim, não há que se falar em violação ao que estabelece o artigo 40, § 4º, da LEF, no que concerne a manifestação prévia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, porque o referido dispositivo legal faz essa exigência apenas quando se tratar de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu que a demora no processamento do feito não se deu por morosidade do Poder Judiciário. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 7 e 106/STJ. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Diferentemente da prescrição intercorrente, aquela anterior à citação (art. 174 do CTN) pode ser decretada de ofício sem a oitiva da Fazenda Pública. 4. Recurso Especial não provido. (STF – REsp. 1328836/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012) (grifei)

Descortina-se, assim, a prescrição originária, que se efetiva quando passados mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a interrupção do lapso prescricional. Neste mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. 1. Segundo entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, às Ações de Execução Fiscal ajuizadas antes do advento da LC 118/2005, apenas a citação válida interrompe a prescrição, hipótese não evidenciada no caso concreto ora examinado, uma vez que prevalece o disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior. 2. Transcorridos mais de 06 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional, sendo latente a prescrição originária, esta pode ser declarada de ofício, conforme estabelece o artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e improvido. (2015.04529783-72, 154.026, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-26, Publicado em 2015-11-30)

Neste contexto, verifica-se que efetivamente consumou-se a prescrição originária, na medida em que o exequente não logrou desincumbir-se do ônus de promover a citação válida do executado.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da sentença, no sentido de permanecer a prescrição originária, ante a ausência de citação do réu.

É como voto.

Belém, 27 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170465588662 N° 182376



00387052620008140301



20170465588662

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**